

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2026/COLIC/CGARC/DIRAD

Processo nº 23034.002317/2025-55

Interessado: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E OUTROS

I – Relatório sucinto

Encerrada a fase de lances, a proposta apresentada pela Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda. foi submetida à análise de exequibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A instrução compreendeu exame técnico inicial, emissão de pareceres, realização de diligências complementares, apresentação de documentação adicional pela licitante e produção de manifestações posteriores pela CGCOM, COLIC e Auditoria Interna.

No curso dessa instrução, a divergência de aproximadamente R\$ 138 milhões entre o lucro líquido declarado pela licitante e o lucro líquido auditado relativo ao exercício de 2024 foi tratada, nas análises técnicas da CGCOM, como um dos fundamentos centrais para o aprofundamento das diligências e para a exigência de documentação adicional relativa ao exercício de 2025. Essa premissa foi expressamente questionada no Despacho COLIC nº 5674254/2026, que solicitou reanálise específica dos valores comparados, dos exercícios correspondentes e do impacto dessa divergência na lógica da instrução.

Em resposta, a CGCOM apresentou o Despacho CGCOM nº 5676823/2026, no qual reafirmou a robustez aritmética do bloco patrimonial do modelo e registrou que, **em todas as sensibilidades, o bloco patrimonial permaneceria aprovado com dois critérios atendidos em quatro**, deslocando a eventual controvérsia remanescente para o plano exclusivamente probatório. Todavia, a resposta não esclareceu satisfatoriamente a divergência específica apontada pela COLIC.

Ocorre que a licitante, em resposta à diligência realizada no sistema, esclareceu a cronologia das declarações de EBITDA, a razão da divergência anteriormente apontada, a transmissão da escrituração de 2025 via ECD/SPED, a auditoria em curso perante a EY e a operação intercompany com a TRATON que repercutiu na melhora do endividamento.

II – Fundamentação

1. Regime jurídico aplicável

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas inexequíveis ou aquelas cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigido pela Administração, sendo legítima a realização de diligências para aferição dessa exequibilidade. A diligência, todavia, deve ser proporcional, objetivamente motivada e compatível com o julgamento objetivo e o formalismo moderado, sem se converter em exigência ilimitada ou criação posterior de critério não previsto.

A proposta da Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda. não se enquadra no patamar inferior a 50% do valor orçado pela Administração, razão pela qual não incide automaticamente o indício objetivo de inexequibilidade previsto no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 para bens e serviços em geral. O exame, portanto, deve ser conduzido pela cláusula geral do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, com base no conjunto probatório produzido no processo.

2. Da insuficiência da resposta da CGCOM ao ponto específico suscitado pela COLIC

A resposta apresentada no Despacho CGCOM nº 5676823/2026 não enfrentou, de forma direta, a questão central suscitada pela COLIC, qual seja, a reanálise da divergência no lucro líquido de 2024. A CGCOM reafirmou a robustez aritmética do bloco patrimonial, mas não esclareceu quais valores foram comparados, a que exercício pertenciam e se a divergência de R\$ 138 milhões decorreu de comparação entre exercícios distintos.

Essa insuficiência, entretanto, **não impede a decisão da autoridade, pois os autos já contêm elementos suficientes para formar convencimento quanto à exequibilidade, especialmente após a manifestação da licitante.**

3. Da análise aritmética do modelo

A própria CGCOM assentou, no Despacho CGCOM nº 5676823/2026, que o bloco patrimonial do modelo permanece aprovado em todas as configurações examinadas, com dois critérios estruturais positivos — endividamento e qualidade dos ativos — em quantidade suficiente para aprovação do quadrante no modelo institucional. Assim, **não há fundamento aritmético para rejeição da proposta**.

Desse modo, eventual reprovação somente poderia subsistir por fundamento probatório autônomo e consistente. É justamente nesse ponto que a manifestação da licitante assume relevo decisivo.

4. Da contribuição da manifestação da Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

A manifestação apresentada pela Volkswagen em sede de diligência contribui de forma relevante para esclarecer e recompor a lógica da instrução por cinco razões principais.

4.1. Corrige a narrativa da divergência de 2024

A licitante informa que houve uma primeira declaração de EBITDA, apresentada em 14/04/2026, contendo inconsistências e abrangendo 2024 e 2025, e que no dia seguinte, 15/04/2026, foi apresentada nova declaração corrigida, contemplando 2023 e 2024, com comunicação da substituição no chat do certame.

06.020.318/0001-10
Equidade de gênero (Prata)
Programa de integridade

VOLKSWAGEN TRUCK & B...
SP

Valor ofertado (unitário) R\$ 458.990,0000
Valor negociado (unitário) R\$ 458.900,0000
Declaração MPN/MPA Enquadrado na MPN

PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

 Prezado Pregoeiro, Solicitamos, respeitosamente, que sejam consideradas para fins de análise e julgamento as versões atualizadas da Proposta de Preços, das Declarações e da documentação FINAME, apresentadas na data de hoje, as quais substituem integralmente as versões anteriormente anexadas.

15/04/2026 às 10:37

 As atualizações realizadas têm caráter formal e de consolidação documental, não implicando alteração de preços nem das condições originalmente ofertadas, mantendo-se integralmente o atendimento às exigências do Edital e de seus anexos. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

15/04/2026 às 10:37

A peça ainda afirma expressamente que o valor de R\$ 1.333.000.501,40, tratado nas análises anteriores como lucro líquido de 2024, **correspondia ao exercício de 2025**. Para 2024, a declaração corrigida passou a indicar **R\$ 1.203.194.754,66**. Esse esclarecimento afasta o principal suporte fático da divergência de R\$ 138 milhões.

4.2. Reduz a divergência residual a patamar não comparável ao inicialmente apontado

A manifestação afirma que, em relação ao valor de R\$ 1.194.643.000,00 constante do documento firmado pela auditoria independente, restaria diferença de apenas R\$ 8.551.754,66, e não de aproximadamente R\$ 138 milhões. Ainda que essa diferença residual possa demandar aferição técnica, ela é substancialmente inferior àquela que sustentou a desconfiança inicial da instrução.

4.3. Oferece explicação tecnicamente plausível para a diferença residual

A empresa esclarece que o valor declarado está conciliado com o SPED Contábil (ECD) e que a diferença residual em relação às demonstrações estatutárias decorre de critério e finalidade dos reportes, com diferenças entre a escrituração formal detalhada e as demonstrações societárias auditadas. Essa explicação, embora não substitua verificação técnica pela Administração, é plausível e suficiente para afastar a leitura de inconsistência grave ou dolosa na formação dos números.

4.4. Confere substância econômica à melhora do endividamento

A manifestação registra que a redução do endividamento em 2025 decorreu de **pagamentos efetivos da dívida intercompany mantida com a TRATON**, e não de novação, capitalização ou mera reclassificação contábil. Informa, ainda, que foi juntado dossiê com contratos, registros e comprovantes de liquidação. Esse ponto reforça a conclusão de que a melhora do critério de endividamento decorreu de fato econômico real, e não de manipulação abstrata de indicadores.

4.5. Reforça a confiabilidade formal dos dados de 2025

A petição registra que as demonstrações de 2025 foram assinadas por profissional habilitado, transmitidas via ECD/SPED e inseridas em processo regular de auditoria da [EY](#), com reunião de encerramento realizada em 29/01/2026 e cronograma formal para emissão do relatório final. A ECD constitui meio oficial de escrituração e autenticação dos livros contábeis digitais, cuja validade pode ser comprovada por recibo de entrega emitido pelo SPED. Embora isso não equivalha, por si só, a auditoria independente plena, reforça a seriedade e a formalidade dos dados de 2025.

5. Da suficiência do conjunto probatório

A conjugação de:

- manutenção da aprovação aritmética do bloco patrimonial;
- ausência de confirmação válida da divergência de R\$ 138 milhões como premissa da desconfiança;
- esclarecimentos prestados pela licitante sobre a cronologia das declarações, a divergência residual e a operação intercompany;
- existência de demonstrações assinadas, escrituração digital transmitida e auditoria em curso;

permite concluir que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta, para fins do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A diligência cumpriu sua finalidade instrutória, e o formalismo moderado já foi exercido de forma adequada.

III – Decisão

Ante o exposto, DECIDO:

1. reconhecer que a resposta da CGCOM ao Despacho COLIC nº 5674254/2026 foi insuficiente quanto ao enfrentamento específico da divergência do lucro líquido de 2024, sem, contudo, comprometer a formação do convencimento final da autoridade;
2. assentar que não há fundamento aritmético para reprovação da proposta, uma vez que o próprio bloco patrimonial do modelo permanece aprovado em todos os cenários analisados;
3. considerar que a manifestação da Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., constante do [Resposta a Diligencia - Exequibilidade VWTB_ass.pdf](#), esclarece de forma relevante a origem da divergência anteriormente apontada, reduz substancialmente a diferença residual, oferece explicação tecnicamente plausível para o descompasso entre reportes, confere causa econômica concreta à melhora do endividamento e reforça a confiabilidade formal dos dados de 2025;
4. afastar a divergência de R\$ 138 milhões como fundamento válido para rejeição da proposta, por ausência de confirmação técnica satisfatória e à vista dos esclarecimentos prestados pela licitante; bem como pela insuficiência da manifestação técnica Despacho CGCOM nº 5676823/2026, quanto ao enfrentamento específico da divergência do lucro líquido de 2024;
5. considerar demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada pela Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., para fins do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
6. aceitar/aprovar, nesta fase do certame, a proposta ofertada pela Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., determinando o regular prosseguimento do procedimento para as etapas subsequentes, na forma do edital e da legislação aplicável.

IV – Encaminhamento

Dê-se ciência nos autos. Proceda-se à comunicação aos licitantes no chat do certame e ao prosseguimento regular do processo.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO RIBEIRO AZEVEDO**, **Coordenador(a) de Licitação**, em 15/07/2026, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA COSTA RODRIGUES**, **Coordenador(a)-Geral de Articulação e Contratos**, em 15/07/2026, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5679410** e o código CRC **1B3C1D9C**.